



PARECER N.º 21/2018

I. Pedido

Através do Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna foi solicitado, no dia 2 de maio, a emissão urgente de parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) sobre o pedido de utilização, pela Polícia de Segurança Pública (PSP), «de câmaras de vídeo na monitorização de incidentes decorrentes do evento do Festival Eurovisão da Canção 2018, na Praça do Comércio, Lisboa entre os dias 04.05.2018 e 12.05.2018».

A utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento é regulada pela Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro.

A instalação de câmaras fixas, nos termos desta Lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedida de parecer da CNPD.

II. Apreciação

Nota prévia: âmbito da competência da CNPD

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante, Lei n.º 1/2005), o presente parecer da CNPD restringe-se à pronúncia sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar, adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte e também quanto à verificação do cumprimento do dever de informação e perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

De acordo com o disposto no mesmo preceito legal e nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º daquela lei, é também objeto do parecer da CNPD o respeito pela proibição de instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo ou a utilização de câmaras de vídeo

quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência.

Deve ainda a CNPD verificar se estão assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação, com as exceções previstas na lei.

Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, pode também a CNPD formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades previstas na lei, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação do cumprimento pleno das suas recomendações.

1. A tutela da reserva da intimidade da vida privada

Pretende-se instalar e utilizar um sistema de videovigilância, composto por cinco câmaras, parte delas com capacidade rotativa e de zoom, na Praça do Comércio, em Lisboa. As câmaras incidirão sobre toda a Praça do Comércio e seus acessos/saídas nos seguintes termos:

- a) Câmara 1 (Telhado do edifício da Marinha), que controla o acesso pela Avenida da Ribeira das Naus e o acesso pela Avenida Infante Dom Henrique;
- b) Câmara 2 (idem), controla da Praça do Comércio;
- c) Câmara 3 (Arco), controla o acesso pela Rua do Arsenal e Praça do Comércio;
- d) Câmara 4 (idem), controla o acesso pela Rua da Alfândega e Praça do Comércio;
- e) Câmara 5 (telhado do edifício das Finanças), controla da Praça do Comércio.

A fundamentação apresentada para a sua utilização prende-se com a dimensão internacional do evento, a concentração elevada de pessoas que envolverá, bem como a natureza intercultural e a visibilidade mediática do mesmo, que propiciam ações suscetíveis de afetar a segurança das pessoas, inclusive, atos terroristas, encontrando, nessa medida, suporte na alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005.

Uma vez que na zona em questão as câmaras não parecem incidir sobre casas ou edifícios destinados a habitação, não se aplica o disposto no n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005. Ainda que no pedido não se declare a gravação de som, a CNPD permite-se notar que a gravação de som no contexto daquele evento implicaria a captação de conversas de



natureza privada suscetíveis de expor a intimidade das pessoas pelo que se teria sempre como não justificada e inadmissível, em violação do disposto no n.º 7 daquele artigo.

2. Os direitos dos titulares dos dados

No que diz respeito à garantia dos direitos dos cidadãos, declara-se que serão colocados avisos em, conformidade com o disposto na Portaria n.º 373/2012, de 16 de novembro, pelo que se considera garantido o direito de informação previsto no artigo 10.º da LPDP.

Identifica-se também o responsável pelo tratamento, especificando-se que junto do mesmo poderão os interessados exercer os seus direitos de acesso e eliminação dos dados, previstos no artigo 11.º da LPDP.

3. Características técnicas das câmaras e medidas de segurança

As medidas de segurança na transmissão das imagens (com encriptação) e quanto ao acesso às mesmas são adequadas, assinalando-se que as operações realizadas são objeto de registo, permitindo assim a auditoria das mesmas, conforme exige a Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro.

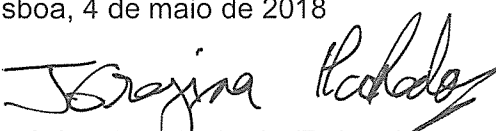
Acresce que as imagens serão conservadas no respeito pelo limite definido no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 1/2005.

III. CONCLUSÃO

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD nada tem a opor ao tratamento de dados decorrente da utilização de câmaras de vídeo para monitorização de eventuais incidentes por ocasião do Festival Eurovisão da Canção 2018 na área da Praça do Comércio, entre os dias 04.05.2018 e 12.05.2018.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 4 de maio de 2018


José Grazina Machado (Relator)

Rua de São Bento, 148-3º • 1200-821 LISBOA
Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832
www.cnpd.pt

21 393 00 39

LINHA PRIVACIDADE

Dias úteis das 10 às 13 h
duvidas@cnpd.pt